

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 552, DE 2021

Aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília aos 15 de março de 2019.

A referida proposição originou-se da Mensagem nº 108/2021. Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos.

Composto por 25 artigos, o tratado regula a assistência jurídica mútua em matéria de investigações, a persecução penal e os procedimentos relacionados a questões criminais.



Extraí-se da exposição de motivos anexa, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, que “o tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e dos Emirados Árabes Unidos, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a celebração de tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os instrumentos acarretarem encargos ou



compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar tratados –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado deste, com capacidade derivada), consoante Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030/2009.

Outrossim, atende-se ao disposto no art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal; ao contrário, a proposta adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

O ato internacional em comento atende a fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III, da Constituição Federal), bem como ao princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, da Carta Magna).

Ademais, cumpre mencionar que o tratado sob exame respeita os princípios relativos ao direito penal e ao direito processual penal pátrios, sobretudo os postulados da legalidade e da busca da verdade real, na medida em que se vislumbra a preocupação das Partes em melhorar a eficácia da investigação e da persecução penal de crimes, sem, contudo, descuidar da conformidade com suas respectivas legislações nacionais.



No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Com relação ao mérito, a proposição se mostra salutar uma vez que concretiza a necessidade de colaboração internacional na repressão penal aos delitos. Com a expansão do fenômeno da transnacionalidade do crime, a assistência em matéria penal se revela um relevante instrumento de cooperação jurídica internacional.

Nesse contexto, o tratado em análise configura importante ferramenta no combate à criminalidade, contemplando as seguintes medidas, previstas no art. 1:

- a) entrega de documentos;
- b) obtenção de provas ou depoimentos de pessoas, incluindo testemunhas, vítimas, acusados, réus em processos penais, peritos;
- c) fornecimento de documentos, registros e evidências;
- d) localização e identificação de pessoas ou objetos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para testemunhar ou auxiliar em investigações;
- f) execuções de mandados de busca e apreensão;
- g) medidas para localizar, bloquear e restringir os produtos e instrumentos do crime;
- h) retorno de ativos e compartilhamento de ativos;
- i) execução de penas pecuniárias, ordens de restituição e compensação; e
- j) qualquer outra forma de cooperação, desde que não seja contrária às leis nacionais da Parte Requerida e dentro do escopo deste Tratado.

A internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens, o aprofundamento da interdependência entre países e a redefinição de fronteiras são fatores que demandam o auxílio mútuo entre Estados no intuito de tornar mais efetiva a aplicação de suas respectivas legislações no que tange à investigação de crimes, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais.



Por oportuno, cabe destacar que o instrumento não se aplica: à prisão ou detenção de qualquer pessoa com vista à extradição; à execução na Parte Requerida de sentenças criminais proferidas na Parte Requerente, exceto na medida em que permitida pela legislação nacional da Parte Requerida; à transferência de pessoas sob custódia para cumprir penas; e à transferência de processos em matéria penal (art. 3, item 1).

Da mesma forma, não se confere a nenhuma das Partes o direito de exercer a jurisdição no território da outra Parte e nem de desempenhar funções reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, de acordo com sua legislação nacional (art. 3, item 2).

Vale ressaltar, ainda, que os pedidos de assistência serão recusados sempre que:

- a) a prestação da assistência comprometer a soberania, a segurança, a ordem pública ou os interesses essenciais da Parte Requerida;
- b) a solicitação se referir a uma infração prevista somente sob a lei militar;
- c) a solicitação se relaciona com a persecução penal de uma pessoa por uma infração em relação a qual a pessoa tenha sido condenada definitivamente, absolvida, perdoada ou cumprido a sentença imposta na Parte Requerida;
- d) existam motivos substanciais para acreditar que o pedido de assistência tenha sido feito com o propósito de investigar, realizar persecução penal ou punir uma pessoa em razão da raça, gênero, religião, nacionalidade ou opiniões políticas dessa pessoa, ou que o pedido de assistência causará a essa pessoa prejuízo por qualquer dessas razões; e
- e) o pedido se referir a uma infração que é considerada pela Parte Requerida como uma infração de natureza política. (art. 7, item 1)

A Parte Requerida poderá, ainda, recusar assistência se:

- a) a ação ou omissão invocada para constituir a infração a que a solicitação se refere não constituiria uma infração, se tivesse ocorrido dentro da jurisdição da Parte Requerida;
- b) a prestação da assistência puder prejudicar a segurança de qualquer pessoa, quer essa pessoa se encontre dentro ou fora da Parte Requerente;



c) a solicitação se referir a uma infração, que seja sujeita a investigação ou processo, ou quando uma sentença final tiver sido proferida em relação a essa infração, na Parte Requerida sob sua própria jurisdição;

d) a execução da solicitação for contrária à legislação nacional da Parte Requerida. (art. 7, item 2)

Saliente-se, por fim, que o instrumento poderá ser emendado com o consentimento das Partes, bem como qualquer delas poderá denunciar o tratado a qualquer tempo (art. 25, itens 4 e 5).

Nota-se, portanto, que o tratado ora analisado merece acolhimento por parte deste Colegiado, pois está em consonância com os ditames constitucionais pátrios e a ordem jurídica internacional, sendo um instrumento essencial na repressão à criminalidade e impunidade e um importante ato de cooperação internacional entre Brasil e Emirados Árabes Unidos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022-8872

